



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.822-000.052/90-20

287

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	<i>[Assinatura]</i>

Sessão de : 07 de julho de 1992
Recurso nº: 85.682
Recorrente: SUPERMERCADO SAKUMOTO LTDA.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

ACORDÃO Nº 202-05.165

FIS-FATURAMENTO - PASSIVO NÃO COMPROVADO. Saldo credor de caixa. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SAKUMOTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do Relator. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

[Assinatura]
HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

[Assinatura]
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE N. FORMIGA (Suplente).

OPR/OVRS/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.822-000.052/90-20

Recurso Nº: 85.682
Acórdão Nº: 202-05.165
Recorrente: SUPERMERCADO SAKUMOTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de fiscalização do IRPJ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contra a Empresa acima identificada, por ter ocorrido insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, referente ao ano de 1985, em virtude de ter sido apurada omissão de receita operacional, caracterizada por: passivo fictício, glosas de despesas de fretes das mercadorias em estoque e saldo credor de caixa apurado mediante a exclusão dos cheques lançados a débito da conta caixa, sem comprovação da destinação dos recursos e do respectivo lançamento contábil.

Irresignada, a Autuada apresentou a tempestiva impugnação de fls. 08/11, na qual, insurgindo-se contra a exigência fiscal, tece considerações a respeito dos fundamentos constantes do direito tributário brasileiro.

Prestada a informação fiscal, foram os autos encaminhados ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba- SP que, às fls. 33/34, conforme o decidido no processo de IRPJ, julgou procedente a ação fiscal, com base nas seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que este processo é reflexo da ação fiscal levada a efeito contra a própria impugnante, que culminou com a apuração, no processo nº 13822.000050/90-02, de omissão de receitas no exercício de 1.986;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.822-000.052/90-20

Acórdão nº 202-05.165

CONSIDERANDO que, nos termos da decisão nº 10820/333/90 (cópias de fls. 27/33, a tributação das receitas omitidas foi integralmente mantida, impondo-se nestes autos igual procedimento.

CONSIDERANDO que a decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado o suporte fático que também alicerça a relação referente à exigência formalizada nos intitulados procedimentos decorrente ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 38/39, alegando ter sido autuada por mera presunção de omissão de receita, não existindo qualquer prova material que caracterize tal omissão de receita. Requer sejam apreciadas as arguições de defesa constantes na peça impugnatória, bem como seja julgado improcedente o auto de infração.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos deste, fls. 42/48, de cópia do Acórdão nº 105-6.372, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.822-000.052/90-20

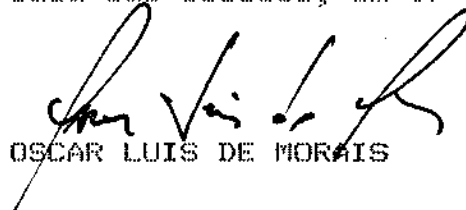
Acórdão nº 202-05.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

O voto proferido pelo ilustre Conselheiro FUAD GABRIEL YUAZBECK, nos autos do Recurso nº 99.090 (Acórdão nº 105-6.372), cujas razões adoto *in totum*, justifica o provimento parcial do presente recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$147.000.000 (fls. 47/48).

Dou parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.



OSCAR LUIS DE MORAIS